PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 326/2022
PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 050/2022
EDITAL Nº 064/2022

JULGAMENTO AO RECURSO

REF.: Interposição de Recurso Administrativo acerca do resultado do Pregão em epígrafe, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CV TYRES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 28.888.423/0001-09, contra decisão do Pregoeiro em referência ao julgamento de sua documentação, onde o mesmo a considerou inabilitada por estar apenada no Art. 7, da Lei 10.520/02 com impedimento de licitar com Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, e Contrarrazão pela empresa AURORA E-COMERCE LTDA, inscrita no CNPJ Nº 44.545.120/0001-40, em decorrência da abertura do Pregão em epígrafe em 12/12/2022.

DO RECURSO

Em síntese, a empresa recorrente afirma estar apta à participar de processos licitatórios no âmbito da Administração Pública pois, de acordo com a licitante, inexiste penalidade que a impeça de ser contratada e à que constava até então no rol de apenados do site TCE-SP, já havia sido cancelada, anexando ao seu documento recursal fotocópia de "Autorização de Cancelamento de Penalidade" emitido pela Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora/SP, onde a mesma confirma o cancelamento de sua condição de apenado mediante o cumprimento de condições descritas no anexo, além de argumentar que a penalidade na qual se encontra, se restringe apenas ao município que à aplicou.

DA CONTRARRAZÃO

Já a contrarrazoante requer o não provimento do recurso interposto, pois entende como correta a decisão da inabilitação da recursante.

DA TEMPESTIVIDADE

Cabe ressaltar que os referidos recurso e contrarrazão foram realizados de forma tempestiva, obedecendo ao prazo e forma estabelecidos em Edital.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela recorrente, conforme entendimento deste

subscritor, tem-se as seguintes considerações:

a) Em que pese às razões despendidas no recurso, o primeiro ponto a ser examinado em relação ao que se requere na peça recursal, é verificar se no momento em que ocorreu a abertura do certame, a recursante possuía a condição de apenada no rol constante no site do TCE-SP, o qual podemos evidenciar pela imagem abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 12/12/2022 às 09:44:44

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 28888423000109

Apenado:	CV TYRES EIRELI ME
CNPJ:	28.888.423/0001-09
Órgão Apenador:	0000000628-PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA
Processo:	
Tipo de Apenação:	Art. 7, da Lei 10.520/02.
Início:	22/05/2021 **Término:** 22/05/2026
Observação:	A presente rescisão se dá por ato unilateral da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 78 do mesmo diploma legal. Em decorrência da inexecução da Ata, ficam aplicadas as penalidades de ADVERTÊNCIA e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e da Cláusula Décima Primeira, alíneas "a" e "c" da Ata de Registro de Preços.

b) Como pode ser observado, o documento acima foi gerado em 12/12/2022, data da abertura do certame, confirmando assim, que havia a penalidade constante no Art. 7, da Lei 10.520/02, realizado por uma entidade da Administração Pública de caráter municipal e que a apenação estava vigente;

c) Em segundo ponto, deve-se analisar a amplitude da penalidade a qual a recursante se encontra, tendo em vista a divergência de entendimentos que podem ser causados na interpretação da Lei, e para isso tem-se editada pelo TCE-SP, a Súmula 51, a qual estabelece:

> SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de

impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Ao citar "esfera de governo", a visão do Tribunal de Contas de Estado de São Paulo refere-se à esfera estadual, municipal e federal, ou seja, no caso em questão, como a apenação ocorreu em órgão de âmbito municipal, a penalidade fica restrita a qualquer outra entidade de caráter municipal, caso desta Prefeitura.

Assim também é o entendimento da Procuradoria Jurídica do Município de Potim, que através do Parecer Jurídico Nº 071/2022, orienta a Administração ao entendimento acima:

> Neste panorama, a insegurança jurídica paira justamente quanto à divergência de posicionamento quanto à amplitude dos efeitos, pois embora os Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo reconheçam que a licitante apenada estaria impedida somente com a esfera de governo do órgão apenador, quando a questão é levada ao judiciário, é reconhecido o impedimento para todos os órgãos públicos.
>
> **Concluímos, portanto, que o posicionamento dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo melhor harmonizam com as disposições estabelecidas no inciso III, do artigo 87 combinado com o inciso VII do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por limitarem seus efeitos à esfera do governo apenador.**
>
> Assim sendo esta procuradoria orienta que qualquer empresa que for teve penalidade de **SUSPENSÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em âmbito municipal, esta ficará impedida de participar de licitação com o município de Potim/SP.

CONCLUSÃO

O Pregoeiro, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise do recurso interposto e contrarrazão, opina pelo acolhimento dos mesmos, tendo em vista sua tempestividade e no mérito decide julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa CV TYRES EIRELI, acolhendo os apontamentos da empresa AURORA E-COMERCE LTDA em sua contrarrazão, mantendo a decisão proferida no certame, encaminhando o processo à autoridade superior para julgamento.

Potim, 28 de dezembro de 2022.

Maurino Pena da Silva Junior
Pregoeiro

Visto,
Prefeita, entendo correto o entendimento do Pregoeiro ao julgar o recurso, razão pela qual peço seja mantido o indeferimento do mesmo, mantendo-se a decisão.
Potim 27/12/22.

Indefiro o pedido de recurso, atendendo o entendimento do pregoeiro. Isso

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA
CPF: 266.064.008-48
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Potim
03/01/23